

Tabella - A - Dos Empregados do Thesouro e seus vencimentos, a que se refere o Decreto N° 736 desta data

Directores Geraes, e Procurador Fiscal do Thesouro	4.800\$
Thesoureiro Geral, sendo 800\$ para quebras	4.800\$
Fieis deste	1.600\$
Sub-Director das Rendas Publicas, Contadores, e Official Maior da Secretaria	3.600\$
Ajudante do Procurador Fiscal	2.800\$
Chefes de Secção	2.400\$
1 ^{os} Officiaes da Secretaria	2.000\$
Aos que forem Chefes de Secção, de gratificação pelo effectivo exercicio deste lugar	400\$
Ao que servir no Gabinete do Ministro, de gratificação	600\$
2 ^{os} Officiaes da Secretaria	1.600\$
Ao 1 ^o Escripuario que servir de Chefe da Secção de Contabilidade annexa á Secretaria, de gratificação	400\$
1 ^{os} Escripuarios	2.000\$
2 ^{os} Ditos	1.600\$
3 ^{os} Ditos	1.200\$
4 ^{os} Ditos	800\$
5 ^{os} Ditos	600\$
Praticantes	360\$
Pagadores, sendo 2.400\$ de ordenado, e 600\$ para quebras	3.000\$
Escrivães das Pagadorias	1.600\$
1 ^{os} Ajudantes dos ditos Escrivães	1.200\$
2 ^{os} Ditos	800\$
Fieis dos Pagadores	960\$
Cartorario	1.600\$
Ajudante deste	800\$
Porteiro do Thesouro	1.200\$
Ajudante deste	800\$
Continuos	600\$
Correios	800\$

Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella - B - Dos Empregados das Thesourarias e seus vencimentos, a que se refere o
Decreto N° 736 desta data

THEsourARIAS QUE DEVEM FICAR SUBSISTINDO COM A ORGANISAÇÃO
ACTUAL

Primeira Ordem

Primeira classe. - Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Segunda classe. - Maranhão.

Terceira classe. - S. Paulo, Minas e Pará.

	1ª classe	2ª classe	3ª classe
Inspector	3.000\$	2.600\$	2.400\$
Contador	2.400\$	2.000\$	1.600\$
Procurador Fiscal	1.400\$	1.200\$	1.000\$
Chefes de Secção	1.600\$	1.400\$	1.200\$
1 ^{os} Escripturarios	1.200\$	1.000\$	900\$
2 ^{os} Ditos	1.000\$	800\$	700\$
3 ^{os} Ditos	700\$	600\$	500\$
4 ^{os} Ditos	500\$	400\$	400\$
Praticantes	300\$	300\$	240\$
Thesoureiro, sendo 400\$ para quebras	2.400\$	2.000\$	1.600\$
Fieis destes	800\$	600\$	500\$
Pagadores dos Ordenados (na Bahia e Pernambuco) sendo 200\$ para quebras	1.200\$	\$	\$
Fieis destes	600\$	\$	\$
Cartorario	700\$	600\$	500\$
Porteiro	700\$	600\$	500\$
Continuos	400\$	360\$	360\$
Secretaria			
Official Maior	1.400\$	1.200\$	1.000\$
Officiaes	1.000\$	800\$	700\$
Amanuenses	700\$	600\$	500\$

THESOURARIAS QUE DEVEM SER SIMPLIFICADAS

Segunda Ordem

Quarta classe. - Alagoas, Ceará, Parahiba, Sergipe, Goyaz e Mato Grosso.

Quinta classe. - Espirito Santo, Rio Grande do Norte, Piauhy e Santa Catharina.

	4ª classe	5ª classe
Inspector	2.000\$	1.600\$
Procurador Fiscal	800\$	600\$
1 ^{os} Escripturarios	800\$	700\$
2 ^{os} Ditos	700\$	600\$
Praticantes em Goyaz e Mato Grosso	200\$	\$
Thesoureiro, sendo 200\$ para quebras	1.200\$	1.000\$
Cartorario, e Porteiro	600\$	500\$
Continuos	360\$	300\$
Secretaria		
Official	800\$	700\$
Amanuenses	700\$	600\$

Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1850.

Joaquim José Rodrigues Torres.

**TITULO III DA LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1761, A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 736 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1850**

*Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho dos negocios
pertencentes á jurisdicção contenciosa*

1º A jurisdicção contenciosa, que por esta Lei fica pertencendo privativa e exclusivamente ao Conselho de Minha Real Fazenda para processar, e decidir as execuções, que do Thesouro Geral lhe forem remetidas, será exercitada da maneira seguinte.

2º Logo que as contas correntes com os alcances que ellas fizerem liquidos, e com os papeis que as acompanharem, forem recebidos pelos respectivos Procuradores de Minha Fazenda cada hum na Repartição, que lhe tocar, os mandará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda, a quem pertencerem, para os autoar, e fazer conclusos ao sobredito Conselho de Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, successivos, e improrogaveis, debaixo das penas de privação do Officio, e de seis mezes de cadêa, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo dilatarem as sobreditas continuações, e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3º E para que conste quando os referidos termos tem principio, e fim: Mando que cada hum dos sobreditos Meus Procuradores tenha hum livro, ou protocolo, no qual fação lançar os dias em que os papeis, e autos forem para os ditos Escrivães, e os em que elles os fizerem conclusos ao Conselho: mandando cada hum dos Meus ditos Procuradores á Minha Real Presença nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno huma relação especifica das execuções, que por elles correrem; do tempo que principiarem; e do estado em que se acharem.

4º Em todas as causas das referidas execuções se procederá verbal, e mercantilmente, de plano, e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda, como pelo que toca á defesa das partes; na fôrma abaixo declarada.

5º Com as contas correntes, que forem extrahidas do Thesouro Geral (na sobredita fôrma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada, e liquidada, assim de facto, como de direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6º Nesta certeza, assim como as referidas contas correntes, e papeis a ellas concernentes, se propuzerem no Conselho, se assignarão por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos, e peremptorios, que serão logo intimados aos executados nas suas pessoas, ou na de qualquer de seus socios, ou procuradores; ou por editaes de dez dias, não estando na Côrte, nem tendo nella procurador ou socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defesa. E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos, e declarações do que nelle se contiver, e do que com elles se pretender provar, os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que não excedão de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução. Porque tambem estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis; tanto que elles forem findos, cobrará o Escrivão os autos, e os continuará, sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal a quem tocarem; o qual tambem sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho, para n'elle serem

distribuidos e entregues ao Conselheiro, que se achar no turno; e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencêe em conferencia o que for justiça a bem da Minha Real Fazenda, e das partes.

7º Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes, ou os executados, poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das sentenças, que se proferirem na sobredita fórma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas, ou ás mesmas partes, ou a qualquer dos seus socios ou procuradores, com a intimação de que lhe ficão correndo cinco dias tambem continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes, ou dentro do referido termo, ou na parte delle que restar, quando forem entregues os embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber, aos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho; e entregando-os nelle ao Juiz Relator, serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma sentença, e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as execuções, que houverem feito aos embargantes: e para que sendo os mesmos embargos rejeitados, se mandem extrahir dos referidos processos verbaes as cartas executorias, com que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos autos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias dellas entregues no Thesouro Geral.

8º Será sempre Juiz Executor destas sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu for servido nomear: vencendo este á custa das partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias, que por effeito das sobreditas executorias, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Thesouro Geral Havendo Eu, como Hei desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados que até agora exercitarão nesta Côrte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9º Havendo esta entrado com a sua intenção liquidada, e fundada de facto, e de direito, na fórma acima estabelecida; e devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defesas, que só podem consistir em quitações, e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10. Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas, e puras de pagamentos que hajão feito no Thesouro Geral, ainda depois de terem sido presos, ou sequestrados, lhe serão logo recebidas, e elles absolutos nas concorrentes quantias das sobreditas quitações: de sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas sentenças de absolvição: e havendo os ditos pagamentos sido feitos somente em parte, se continuará a execução pela outra parte que restar, para se pagarem os dous por cento, e as mais custas que forem competentes ás quantias por que se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores e possuidores; os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça, e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidores dos taes bens por erro ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contractadores, Thesoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente machinados os referidos embargos, não cabe na razão

que produzão effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; Ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12. Sendo certo, que em todo e qualquer Juizo, ou seja ordinario ou summario, ou ainda d'aquelles em que se procede de plano, como Tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não póde pessoa alguma ser admittida sem se legitimar antes de tudo: e sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidor contêm por sua natureza hum remedio meramente possessorio, no qual sempre se ajuntão os titulos ainda que se não trate senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibão logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se: e Mando que logo que os ditos embargos forem oppostos, sejam immediatamente remettidos pelo Executor, ante o qual se oppuzerem, ao Escrivão que houver expedido a executoria, para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda: que n'elle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda; que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão, para serem julgados: que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: que porêm achando-se que os mesmos embargantes se não legitimão, sejam logo excluidos in limine, e se mande continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro, e na dizima da importancia dos bens a favor do contracto da Chancellaria Mór por onde as outras dizimas se cobrão.

13. Attendendo na mesma fôrma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos credores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes que a experiencia tem mostrado, e de que Me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação d'esta em diante se não possuo mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares: e que ainda entre estes credores particulares prefirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma qualquer que seja: e que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fôrma abaixo declarada.

14. Logo que qualquer credor pretender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano, produzindo ante o Juiz executor todos os titulos, e razões com que intentar preferir, para o mesmo fazer autoar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer; e para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papeis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos em que devem preferir, os quaes são: 1º o de terem hypothecas especiaes provadas por escripturas publicas, e anteriores aos Contractos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e as posses dos Magistrados, ou aos Provimientos dos Thesoureiros, e Officiaes obrigados á mesma Fazenda: 2º o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito, ou fundadas na confissão das partes: em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas, e dos sequestros, ou penhoras que se houverem feito.

15. Achando-se porém que as hypothecas ainda provadas por escripturas publicas são somente geraes, ou posteriores: ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações, em que os taes preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoueiros, ou Officiaes que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo, logo serão os pertensos preferentes excluidos in limine como inhabeis, e como illegitimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das execuções, a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

CAPITULOS 209 E 210 DO REGIMENTO DE FAZENDA, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 736 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1850

CAPITULO 209

*Que passando cinco annos, as partes que nelles não requerem
as dividas, que lhes El-Rei dever, percão o seu direito*

Por quanto até agora em Nossa Fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem em alguns annos de tirar, e requerer suas tenças, assentamentos, corregimentos, e mantimentos, que de Nós havião de haver, e se dão ordenadamente cada anno na dita Nossa Fazenda por Nossos Officiaes, quando pelas partes são requeridos; e quando vinhão pedir seus despachos, era fadiga, e trabalho buscarem-se livros, e registros dos annos passados para ver se os tinhão tirado ou não, e ainda sobre isso se recrescião outras duvidas, que muitas vezes os taes dinheiros lhes erão tirados, ou passados, ou por outros respeitos, e justos impedimentos tirados, porque os não devião haver, ou por Nosso mandado, ou por satisfação, ou erros, ou trocas, ou outras cousas; e quando isto depois se requeria em Nossa Fazenda, Nossos Officiaes não erão em lembrança das taes cousas, por se não escreverem algumas vezes, ou se errarem os titulos delles nos registros; e muitas vezes acontecia de lhes serem despachados, e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, e duvidas, não sabendo que os tinhão já assim havidos, ou assim mesmo se lhes não despachavão, sempre ficavão em duvida se verdadeiramente lh'os devião, ou não; o que pela quantia dos annos, e mudanças de Nossos Officiaes, e grande negocio de Nossa Fazenda a verdade verdadeiramente se não podia saber: e Querendo Nós a isso prover, Determinamos, Queremos e Mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que for, que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as Cartas, e desembargos dos ditos despachos acima declarados, d'ahi em diante não lhes sejam mais dados, nem sejam as partes sobre isso mais ouvidas.

Outrosim pelo dito modo Mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas, que Nós devamos, a que Sejamnos obrigados de Nossa Fazenda, assim por Nossas Cartas, Alvarás, desembargos, certidões e lembranças, e dos Vedores de Nossa Fazenda, e Contadores, que para isso Nosso poder tiverem, como quaesquer outras obrigações, a que de direito Sejamnos obrigados, de maneira, que dentro dos ditos cinco annos hajão disso despacho; ou se mostre como as taes dividas requerêrão na dita Nossa Fazenda, e houverão dos ditos Nossos Vedores certidão nas costas de seus despachos, como se lhes não puderão pagar, porque do dia que tal certidão for posta, terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, assim de cinco em cinco annos, quando fossem taes as dividas, que por alguns respeitos se não pudessem pagar no dito tempo: e quem assim o não fizer, Queremos que d'ahi em diante assim mesmo não seja mais ouvido, nem conhecido de tal divida; porque por boa Ordenação e Regimento de Nossa Fazenda, e por evitarem duvidas, Havemos por bem que se faça assim; salvo quando a parte mostrar tal causa, por onde se mostre no dito tempo não poder por si, nem por outrem requerer, nem haver certidão acima conteuda.

CAPITULO 210

Do tempo que se podem demandar as dividas d'El-Rei

Mandamos, que por Nossas dividas senão faça penhora, nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo se por Nossa parte, e em Nosso nome for allegado, e provado que foi feita interrupção, que forão essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou houverem de Nós espaço, ou por outra memelhante maneira: e do tempo da interrupção não forem ainda passados os quarenta annos.